



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

11075-003865/92-44

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

22 de setembro

4

303-28.026

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 \_\_\_\_\_  
116.562

**ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_**

Recurso nº.:

TAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.

Recorrente:

Recorrid

DRF - Uruguaiana - RS

As exigências, quanto a intimação no processo fiscal, previstas no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, consideram-se atendidas quando feita a pessoa que se qualifica como procuradora da autuada.

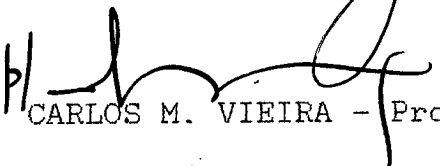
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

  
CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.562 - ACORDAO N. 303-28.026  
RECORRENTE : TAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS  
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

## R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira o AFTN, verificou divergência entre a descrição do produto constante da Guia de Importação 10.90/05559-3 bem como na declaração de importação n. 020913, em confronto com o material efetivamente importado.

O importador especificou a mercadoria como sendo "eletroldo para soldar à chamas, em vareta revestida com ferro exteriormente" e de acordo com o laudo pericial 21.82/92 os eletroldos em questão são para soldagem a arco.

Diante desses fatos o AFTN lavrou em 25/11/92 o A.I. de fl. 01 para exigir o crédito tributário referente ao I.I.; multa por declaração indevida (Art. 524 R.A.); multa por falta de G.I. (Art. 526, II R.A.), I.P.I.; multa sobre I.P.I. e juros de mora relativos ao I.I. e I.P.I. Nessa mesma data 25/11/92 referido auto de infração acusa a declaração de ciência na pessoa do procurador da autuada, Sr. Gilberto Jardim de Carvalho conforme consignado às fl. 01.

Em 29 de dezembro de 1992 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 12 informando que tendo transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte impugnado nem recolhido o crédito tributário exigido, ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o Auto de Infração, estava sendo lavrado referido termo para os devidos efeitos.

Em 30 de dezembro de 1992, a empresa apresentou sua impugnação argumentando que:

1 - o auto de infração fora lavrado em novembro de 1992 tomando como referência laudo pericial de julho de 1992 de n. 21-82/92 que utilizou amostras sobre produtos importados em julho/92, e que as mercadorias objeto do presente auto foram importadas em novembro/90, sendo, portanto, que o auto de infração de fl. 01 foi lavrado com efeito retroativo, sobre mercadoria importada há muito tempo, que já haviam sido consumidas, sem que tivesse havido qualquer laudo pericial sobre elas;

2 - Não seria possível um auto de infração sobre mercadorias que não mais existiam e, por suposição, aplicar um laudo pericial por analogia;

Rec.: 116.562

Ac.: 303-28.026

3 - Finalmente, argui a evidente bitributação, na medida em que o fato gerador do imposto de importação é o mesmo do imposto sobre produtos industrializados.

Em sua informação fiscal, o AFTN, conclui pelo não conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

O Sr. delegado, decidiu não conhecer a impugnação por ser intempestiva, considerando a ação fiscal procedente. Inconformada a empresa apresentou recurso a este colegiado afirmando que:

1 - a recorrente foi notificada do Auto de Infração da cidade de Uruguaiana na pessoa do Sr. Gilberto Carvalho, em 25/11/92;

2 - que essa pessoa recebeu o Auto de Infração e remeteu para Porto Alegre, onde a empresa tem sua sede, tendo recebido a notificação em 03/12/92;

3 - a impugnação foi postada em 28/12/92;

4 - alega que a pessoa intimada em 25/12/92 é apenas um despachante, sem poderes para receber citação ou intimação;

5 - que não tem nenhum efeito jurídico a intimação ao auto de infração na pessoa de quem não é funcionário e não tem poderes de representação;

6 - dessa forma o prazo somente se iniciou em 03/12/92;

7 - que nenhum prazo terminaria em 25/12/92 dia de natal, ficando prorrogado para 28/12/92 data em que foi postada a impugnação, valendo o registro como forma de marcar o prazo para apresentação de defesa;

8 - finalmente, informa que deixa de enfrentar o mérito uma vez ter ficado prejudicado o julgamento.

E o relatório.

## V O T O

Pretende a empresa autuada que seja reformada a decisão de primeiro grau que considerou procedente a ação fiscal baseada na intempestividade da impugnação de fls. 13/18.

Em recurso apresentado perante esta Terceira Câmara, a empresa alega que o auto de infração não foi recebido por ela em 25/11/92 e que a pessoa intimada em Uruguaiana, nessa data, não detinha poderes para receber a citação ou intimação nem praticar qualquer ato que implicasse em constituição de mora ou definições de prazo e, portanto nenhum efeito teria a intimação do auto de infração, feita na pessoa indicada no citado auto.

Compulsando os autos, constata-se que no campo "9" do auto de infração que reserva espaço para a declaração de ciência por parte do contribuinte, encontra-se a assinatura do Sr. Gilberto Jardim Carvalho datada de 25/11/92, com a indicação de seu CPF, além do que, no espaço reservado para a indicação do cargo do assinante, consta a qualificação de "procurador".

Deve ser ressaltado que consta nos autos às fls. 04 - cópia da procuração outorgada pela recorrente à R.S. TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A conferindo os poderes conforme o Decreto 84.346/79 em seus artigos 1 a 19, podendo inclusive substabelecer.

A empresa R.S. TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A com autorização expressa na referida procuração, substabeleceu seus poderes à MARLINA COMISSARIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 4 verso).

Verificamos, ainda no campo "9" do auto de infração, que juntamente com a assinatura do Sr. Gilberto Jardim de Carvalho consta também o carimbo da empresa MARLINA COMISSARIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Observamos também que na D.I. e seus anexos aparecem a assinatura do mesmo Sr. Gilberto Jardim Carvalho e o carimbo de empresa MARLINA COMISSARIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Os poderes outorgados pela recorrente à seus representados, constantes na procuração, são os dos artigos 1 a 19 do Decreto 84.346/79 onde consta no inciso VII do Artigo 1. o seguinte:

Rec.: 116.562  
Ac.: 303-28.026

"Art. 1. compreende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam o desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bagagem, na importação ou exportação, em qualquer regime ou por qualquer via e que consistem basicamente em:

VII - recebimento de notificação ou de intimação".

Não pode prosperar a afirmação do recorrente que o Sr. Gilberto Jardim de Carvalho da empresa MARLINA COMISSARIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, que praticou os atos de despacho aduaneiro, não teria poderes para receber a citação ou intimação, uma vez estar evidenciado, documentalmente nos autos, que o mesmo recebeu poderes outorgados pela recorrente para os procedimentos previstos nos artigos 1 a 19 do Decreto 84.345/76, entre eles, o de recebimento de notificação ou intimação (art. 1., VII).

O Decreto n.70.235/72 na seção IV trata sobre a intimação no processo fiscal, e seu artigo 23 estabelece, "verbis".

Arts. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar".

O parágrafo 2. do mesmo artigo prevê que será considerada feita a intimação na data da ciência do intimado.

A definição de mandatário, termo indicado no mencionado artigo, é dada pelo prof. Aurélio Buarque de Holanda, como sendo "aquele que recebe mandato, representante, procurador, executor de ordens ou mandatos.

Está consignado com todas as letras no auto de infração e pelo substabelecimento de fls. 04 verso, que a intimação foi feita ao procurador da empresa, sendo, portanto, incontestável tal fato, como também é incontestável que foi atendida a exigência prevista no inciso I do art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

Destarte, tendo em vista que a intimação feita ao Sr. Gilberto Jardim Carvalho, representante da recorrente, foi revestida das exigências legais, entendo que não

Rec.: 116.562

Ac.: 303-28.026

procede a afirmação que o prazo para defesa terminaria somente em 03/01/93, ou seja, 30 dias após a empresa ter recebido a notificação do auto de infração encaminhada via postal pelo Sr. Gilberto Jardim de Carvalho.

Pelo exposto, com base nas razões acima aduzidas e por tudo mais que consta do processo nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator